



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Nº 23.705/CS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO N.º 914.767/RJ

RECTE.(S): EDEMILSON LUIS BANDEIRA VARGAS

RECTE.(S): ALAN MOREIRA CARDOSO
RECTE.(S): ALEXANDRE CALVET SILVA
RECTE.(S): WILDES NASCIMENTO FILHO

ADV.(A/S): ALEXANDRE LUIS DINIZ RAMALHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(E/S): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

RIO DE JANEIRO

RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MILITAR. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO QUALIFICADA (ARTS. 244, § 1°, C/C 70, II, "L", AMBOS DO CPM). CONDENAÇÃO MANTIDA EM SEGUNDO GRAU. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA DEFESA ALEGANDO VIOLAÇÃO AO ART. 5°, LV E LXIII, CF. APELO CORRETAMENTE OBSTADO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. **NULIDADE** DAS CONDENAÇÕES. **VIA INADEQUADA** REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS (SÚMULA 279/STF). **DECISÃO** CONDENATÓRIA FUNDAMENTADA. SUFICIENTEMENTE **PROVA PRÁTICAS** CONTUNDENTE DAS **DELITIVAS.** INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS OU ILEGALIDADES NA ESPÉCIE. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Trata-se de agravo visando o trânsito de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que em sede de embargos infringentes manteve a condenação dos agravantes pela prática do crime previsto no art. 244, § 1º, do Código Penal Militar:

"EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - EMBARGANTES POLICIAIS MILITARES QUE SEGUNDO CONSTAM DOS AUTOS. ESTARIAM DE SERVIÇO INTEGRANDO O GRUPAMENTO TÁTICO DO COMANDO NO MOMENTO EM QUE ABORDARAM A VÍTIMA, E PERMANECENDO NO INTERIOR DA VIATURA PASSARAM A EXIGIR DINHEIRO E BENS PARA QUE, AQUELA OBTIVESSE A LIBERDADE -CRIME PREVISTO NO ART. 244 PARÁGRAFO 1º DO CÓDIGO PENAL MILITAR - EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO QUALIFICADO - REGRA A DEFINIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR - CRIME PRATICADO CONTRA A ORDEM MILITAR - ART. 9°, II, LETRA "C" DO CPM - CRIMES IMPROPRIAMENTE MILITARES - VOTO VENCIDO QUE RECONHECE O AFASTAMENTO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 70, INCISO II, ALÍNEA "L", DO CPM, A SITUAÇÃO DE ENCONTRAR-SE O AGENTE EM SERVIÇO, LEVANDO À DUPLA PUNIÇÃO – TRATA-SE DE EM REALIDADE DE CRITÉRIO - RATIONE LEGIS - ATRAVÉS DO QUAL SE EXCLUI A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA CONHECER DO MESMO TIPO PENAL, DETERMINANDO, ASSIM, A DA JUSTIÇA MILITAR, DE ACORDO COM O ART. 9°, INC.II, "C" DO CPM, AFÁSTAMENTO DA AGRAVANTE DO ARTIGO 70, INCISO II, "L" DO CPM, POR CONSIDERAR A DUPLICIDADE NA PUNIÇÃO, AO SER REALIZADA A OPERAÇÃO DOSIMÉTRICA E ASSIM INSERIR O CRITÉRIO EX VIS LEGIS."

- 2. O acórdão foi alvo de simultâneos recursos especial e extraordinário da Defesa, bem como recurso especial do Ministério Público Estadual; todos os apelos foram inadmitidos na origem, sobrevindo os respectivos agravos, sendo que no âmbito do Superior Tribunal de Justiça negou-se provimento ao AREsp da Defesa e deu-se provimento ao AREsp do *Parquet* para reconhecer a incidência da agravante prevista no art. 70, II, "I", do CPM, majorando-se as reprimendas dos acusados.
- 3. O recurso extraordinário busca a nulidade das condenações com base na violação ao art. 5°, incisos LV e LXIII, da Constituição Federal, eis que não fora assegurado aos recorrentes o direito de permanecerem calados, sendo interrogados pelo Juízo processante "contra as suas respectivas vontades" (e-STJ fl. 1847, vol. 37). O apelo foi obstado com base na ausência de repercussão geral da questão suscitada, ofensa reflexa ao texto constitucional e impossibilidade de revolvimento do contexto fático-probatório, nos termos da Súmula 279/STF (e-STJ fls. 1747/1750, vol. 36).

- Documento assinado digitalmente por CLAUDIA SAMPAIO MARQUES, em 08/10/2015 17:10. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/atuacao-funcional/consulta-judicial-e-extrajudicial informando o código 4A6ABB57.95C7287B.CDBF40E1.21F3712C
- 4. No presente agravo são repisadas arguições relativas ao mérito da controvérsia (ilegalidade das condenações dos agravantes), sustentado-se que a violação ao texto constitucional ocorreu de maneira direta e frontal e que estão atendidos os pressupostos necessários ao processamento do recurso extraordinário; pleiteia-se o conhecimento e provimento do agravo para conferir-se trânsito ao apelo extremo, que ao final deverá ser conhecido e provido para anular as condenações impostas em sede ordinária.
- 5. O parecer é pelo desprovimento do agravo.
- 6. O recurso extraordinário não reúne condições de admissibilidade e foi corretamente obstado no Tribunal de origem com base na ausência de repercussão geral da matéria, ofensa reflexa ao texto constitucional e inviabilidade de reexame fático-probatório (Súmula 279/STF). Estes fundamentos não foram infirmados pela Defesa e permanecem incólumes, circunstância que inviabiliza o conhecimento do recurso conforme a jurisprudência da Suprema Corte:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Matéria criminal. Agravo contra decisão em que não se admitiu o processamento do recurso extraordinário na origem. Ausência de impugnação dos fundamentos. Precedentes. Regimental não provido. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a parte deve impugnar, na petição do agravo, todos os fundamentos da decisão de inadmissão do apelo extremo na origem, o que não ocorreu na espécie. 2. Agravo regimental não provido." (ARE nº 896.047-AgR/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 25/9/2015) - grifou-se

7. Ademais, a repercussão geral da matéria foi suscitada de forma genérica, não se demonstrando sua efetiva existência mediante comprovação (fundamentada) de que a questão constitucional abarca relevância social, política, econômica ou jurídica suficiente a transcender os

limites subjetivos da causa, conforme exige a legislação de regência (arts. 102, § 3°, CF e 543-A, § 2°, CPC). Neste sentido:

- "(...) a repercussão geral, como novel requisito constitucional de admissibilidade do recurso extraordinário, demanda que o recorrente demonstre, fundamentadamente, que a indignação extrema encarta questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos da causa (...)" (ARE nº 866.518-ED/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 08/4/2015).
- 8. Por sua vez, as alegadas violações constitucionais (art. 5°, LXIII e LV, CF), acaso existentes, seriam indiretas ou reflexas por demandaram interpretação prévia da legislação infraconstitucional aplicada à espécie (Código Penal Militar), não se constatando na decisão recorrida qualquer vulneração à Constituição Federal hábil a ensejar a abertura da via recursal extrema.
- 9. No caso, a condenação dos agravantes foi proferida com lastro no acervo probatório produzido à luz da ampla defesa e do contraditório, não havendo que se cogitar de qualquer vício nas decisões *a quo*, eis que suficientemente motivadas e coerentes com a (boa) prova dos autos.
- 10. Por fim, a pretensão de reverter condenação legitimamente imposta mediante revolvimento de fatos e provas soberanamente delineados em sede ordinária não se coaduna com os contornos e finalidades do recurso extraordinário (Súmula 279/STF).
- 11. Ante o exposto, o Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do agravo.

Brasília, 7 de outubro de 2015

CLÁUDIA SAMPAIO MARQUES Subprocuradora-Geral da República